

# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**“APRECIA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE DOIS MIL E ONZE (2011)”.**

(Projeto de Decreto Legislativo nº, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal).

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0001817/2013  
Data: 23/09/2013 Horário: 18:57  
Legislativo - PDL 7/2013

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** Fica aprovado/rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em todos os seus termos, emitido pela Egrégia 1ª Câmara em Sessão realizada em vinte e cinco (25) de junho de dois mil e treze (2013), parecer este que examinou as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, referente ao exercício de dois mil e onze (2011).

**Art. 2º.** O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas conclui o Processo de Prestação de Contas, composto por 02 (dois) volumes, bem como o Anexo a ele vinculado e o Acessório 1 (um) - TC - 943/126/11, anexados a este Decreto.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 20 de setembro de 2013.

  
**WINDSON PINHEIRO**

Vice-Presidente

  
**DR. MARCEL PINTO DA COSTA**

Presidente

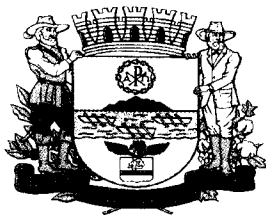
  
**GUILHERME DE SOUZA MARTINS**

2º Secretário

  
**JEAN FERREIRA DA SILVA**

1º Secretário





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Ibitinga, 20 de setembro de 2013.

**Assunto: APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Excelentíssimos Vereadores;**

Foi protocolado na Secretaria desta Casa de Leis, na data de treze (13) de setembro de dois mil e treze (2013), o processo com parecer final do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Conforme determina a legislação vigente apresentamos para análise e votação do Egrégio Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo – apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do município, referente ao exercício financeiro de 2011.

Atenciosamente,

  
**WINDSON PINHEIRO**  
Vice-Presidente

  
**DR. MARCEL PINTO DA COSTA**  
Presidente

  
**GUILHERME DE SOUZA MARTINS**  
2º Secretário

  
**JÉAN FERREIRA DA SILVA**  
1º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo:** TC- 943/026/11  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ibitinga  
**Assunto:** Contas Anuais  
**Exercício:** 2011

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, do exame do quanto apontado pela Fiscalização e pelas demais áreas técnicas deste Tribunal, observado o contraditório, apresenta seu parecer a respeito das Contas Anuais em análise.

É importante assinalar que a atuação deste órgão ministerial primará pela verificação dos pontos reputados essenciais pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, em virtude da necessidade de aperfeiçoar a intervenção ministerial em face do escasso corpo funcional de assessoria. Esta medida de caráter temporário vigorará até que este órgão ministerial seja dotado da estrutura necessária, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 1110/10<sup>1</sup>, para cumprir de modo adequado sua missão constitucional de guardião da lei e fiscal de sua execução, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesta contextura, além das considerações já bem traçadas nos autos referentes às Contas Anuais da Prefeitura examinada, o *Parquet* considera pertinente efetuar as seguintes ponderações:

### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Segundo o relatório da Fiscalização, o Município apresentou déficit orçamentário de 7.32%, o qual não está amparado por superávit financeiro em 2010.

<sup>1</sup> LCE n.º 1.110/10, art. 7º - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é assegurado apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Regimento Interno.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sob este tópico, apontou a Fiscalização a abertura de créditos adicionais equivalentes a 43,41% da receita inicialmente prevista, comprometendo o planejamento expresso na Lei Orçamentária Anual. Por fim, ressalta a Fiscalização a abertura de créditos adicionais respaldados por excesso de arrecadação e superávit financeiro que não foram verificados

Garantido o contraditório e a ampla defesa, o Executivo sustenta, quanto ao déficit, a ausência de repasses prometidos por outros entes federativos, o que teria gerado "*grande transtorno e descontrole em todo o planejamento*". No que tange às alterações orçamentárias, também o descontrole gerado pela ausência de repasses teria dado ensejo à abertura de créditos sem que tenha se concretizado o excesso de arrecadação e o superávit financeiro.

Em que pese as justificativas trazidas, há que se repisar que o equilíbrio orçamentário, equivalência entre receitas e despesas, é de suma importância para o planejamento governamental. Embora não esteja expresso na Constituição Federal, o princípio do equilíbrio orçamentário pode ser deduzido do art. 165, §§ 1º e 6º. Tamaña importância foi reconhecida e positivada na LRF, em seu art. 1º, §1º, tornando-se de observância obrigatória para os gestores públicos.

O déficit orçamentário como resultado, na maioria das vezes, provém do descontrole das contas públicas, ausência de planejamento e diversas irregularidades, que, ao final, contrariam o supracitado art. 1, §1º, da LRF. No caso, **verifica-se que o resultado deficitário não ocorreu atipicamente, tendo a fiscalização apontado à fl. 22 que já nos anos de 2009 e 2010 tal resultado fora apurado**. Portanto, constata-se que o déficit tratado nos autos não pode ser imputado a condutas de outros entes, vez que, ano a ano, verifica-se o desrespeito à obrigação legal de manutenção equilíbrio fiscal por parte do governante local.

Ainda que tente imputar tal descontrole a outras esferas da federação, um exemplo apurado no próprio relatório da Fiscalização conduz à conclusão da existência de estrutura deficiente no sistema de gestão local: os gastos com publicidade. A fiscalização aponta que tais dispêndios saltaram de R\$ 49.059,71, em 2010, para R\$ 1.438.428,15, em 2011, representando um aumento de **2.831,99%** (fl. 42). Ora, se a situação do município era deficitária, tendo inclusive sido abertos créditos adicionais sem lastro financeiro, apoiados em excessos de arrecadação e superávit não constatados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

indaga-se se era razoável que se empreendesse tamanho gasto com excessiva publicidade, que pouco contribui para o interesse público primário.

A respeito dessa última conduta mencionada, qual seja, de abertura de créditos sem que houvesse os recursos financeiros provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, cumpre ressaltar a infração ao art. 43 da Lei 4.320/64, que expressamente exige a “*existência de recursos disponíveis*” para a abertura de créditos suplementares.

Nesse contexto, de reiterado déficit orçamentário apurado tanto no exercício de 2011 quanto nos de 2009 e 2010, bem como de desrespeito ao comando contido no art. 43 da Lei 4.320/62, entende-se que deva ser emitido **parecer desfavorável** às contas de 2011 do Executivo local, vez que constatado o desequilíbrio fiscal combatido pela LRF.

Finalmente quanto à questão dos créditos suplementares, que atingiram o preocupante patamar de 43,41%, embora a Lei 4320/64, de fato, não imponha expressamente limites para a abertura de créditos adicionais, o entendimento do E. Tribunal de Contas é de que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro. Trata-se de medida necessária ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei 101/00). Não houve no presente caso respeito ao limite mencionado.

---

Ante o exposto, no que toca às contas anuais da Prefeitura Municipal analisada nestes autos, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** (ante as considerações traçadas acima, no tópico a respeito do item B.1.1 do relatório da Fiscalização dessa Corte).

Os apontamentos de auditoria que revelam ponto para aprimoramento da gestão do Município comportam a expedição de RECOMENDAÇÕES, que devem servir de alerta para que o gestor evite a prática futura de tais atos, sob pena de ficar caracterizada sua vontade livre e deliberada de infringir a ordem jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No que toca aos apontamentos de auditoria referentes às Contas de Gestão (decisões do administrador enquanto gestor), opina-se pela sua instrução em AUTOS PRÓPRIOS, a fim de que se possa examinar a necessidade de imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos, e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Esta medida se mostra necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com os seguintes itens: **B.5.3.2** e **C.2.3** (gastos com publicidade e propaganda oficial) e **C.1.1** (contratações de artistas e bandas por inexigibilidade).

É o parecer que oferta o Ministério Público.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

**João Paulo Giordano Fontes**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

gbs



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Processo:** TC-0943/026/11  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA  
**Responsável:** MARCO ANTONIO DA FONSECA - PREFEITO MUNICIPAL  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Solicito manifestação da SDG, em especial sobre os apontamentos relativos à abertura de créditos adicionais e gastos com publicidade e propaganda.

GC, em 29 de Abril de 2013.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Conselheira

GCCCM/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Processo: TC-943/026/11  
Interessada: Prefeitura Municipal de Ibitinga  
Assunto: Contas do exercício de 2011  
Responsável: Sr. Marco Antonio da Fonseca

Senhora Relatora

A Fiscalização coube à UR 13 - Araraquara (fls. 18/57).

Notificado através de ofício a fls. 04 dos autos para acompanhamento de sua tramitação e, ao depois, para apresentação de suas razões<sup>1</sup>, o responsável apresentou a defesa de fls. 68/336.

Assessoria Técnica e Chefia são pelo Parecer Favorável (fls. 339/354); o d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável (fls. 355/358).

É a síntese. Opino.

De início e à vista da Prefeitura em análise, comunico o resultado dos anteriores Pareceres prévios:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2010	2471/026/10	Favorável
2009	0073/026/09	Favorável
2008	1608/026/08	Favorável

<sup>1</sup> Publicado no DOE de 07.11.12 (fl. 65).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Primeiramente, destaco que: houve atendimento ao artigo 212, da CF; os recursos do FUNDEB foram aplicados na sua integralidade, além de suficiente o emprego destes no Magistério; o investimento na Saúde superou o mínimo exigido; a despesa de Pessoal encontra-se conformada aos limites impostos pela LRF; os recolhimentos de encargos sociais (RGPS e RPPS) foram regulares; houve depósitos equivalentes às dívidas com precatórios e requisitórios de baixa monta; os repasses à Câmara obedeceram ao disposto no artigo 29-A da CF.

No laudo da Fiscalização (fl. 21) foi apontado déficit da execução orçamentária da ordem de 7,32%, sem amparo no resultado financeiro anterior, haja vista que deficitário em R\$ 363.840,28 (fl. 22).

A situação orçamentária desfavorável em 2011, por conseguinte, colaborou para a negatividade do resultado financeiro apurado (R\$ 5.273.371,08, fl. 22), significando, aumento de 1.449,36% em relação àquele de 2010 (R\$ 363.840,28, fl. 22).

No entanto, entende esta Direção que resultado dessa natureza, equivalente a um mês de arrecadação com base na RCL, poderia ser relevado em razão da facilidade de sua reversão, sem comprometer orçamentos futuros.

Desse modo, 1/12 da RCL (R\$ 78.036.031,54, fl. 29) correspondeu a R\$ 6.503.002,63, portanto, adequando-se ao indigitado posicionamento, o que não isenta a Origem de produzir superávits orçamentários doravante.

Além disso, vejo que os investimentos representaram 7,65% da RCL (algo em torno de R\$ 5.969.756,41), próximo aos déficits de execução orçamentária e financeiro apurados, respectivamente, de R\$ 5.171.012,41 e R\$ 5.273.371,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ainda, quanto a tais resultados, compulsando a defesa (fls. 80/84), verifiquei que a Origem menciona que dos recursos previstos em diversos Convênios assinados com outras esferas de governo (R\$ 6.649.899,54), foram recebidos apenas R\$ 1.953.067,22, impactando sobremaneira o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Por oportuno, chamo a atenção para os casos de empenhamentos da despesa equivalente ao total previsto nos Convênios, cuja duração ultrapasse mais de um exercício, pois o artigo 60, § 3º, da LF nº 4.320/64, não obriga a utilização do empenho global, ou seja, de todas as despesas em tais condições em um único exercício, gerando as consequências ora registradas.

Poderia haver, sim, o empenho global das parcelas a serem liberadas em cada exercício, mitigando tal impacto, caso a receita prevista não fosse transferida por outras esferas governamentais.

Por outro lado, porém, se a execução do objeto conveniado ocorrer em um único exercício, demandando o empenhamento das despesas equivalentes à receita prevista, mas não efetivada tempestivamente, não pode a Prefeitura ser apenada, segundo entendo.

Por meio do Acessório I e pesquisa no Sistema AUDESP, verifiquei que foram emitidos cinco alertas ao longo do exercício quanto às aplicações previstas nos artigos 212, da CF e 21, § 1º e 22, da LF nº 11.494/07; três relacionados à aplicação na Saúde e quatro sobre a baixa de Restos a Pagar aquém do parâmetro que indicava a redução integral no exercício em exame.

Nos casos da Educação e da Saúde, foram alcançadas as aplicações necessárias ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Excelência, em atenção à r. determinação de fl. 259, bem como ao destaque que a matéria vem obtendo, aproveito a oportunidade para tecer algumas considerações sobre a abertura de créditos adicionais e os institutos do remanejamento, transposição e transferência, previstos no artigo 167, VI, da CF, tendo em vista a precedência do papel didático desta Casa em precedência à possível sanção na forma de sua rejeição, o que demanda uma leitura das disposições da LOA nesse sentido.

No quadro de fls. 16/17 do Anexo I constam aberturas de créditos suplementares por anulação de dotações (R\$ 13.377.031,42), por excesso de arrecadação (R\$ 8.445.024,55) e por superávit financeiro (R\$ 569.000,00); a abertura de créditos especiais teve como fontes anulações (R\$ 5.436.348,69) e excesso de arrecadação (R\$ 2.858.322,47).

Primeiramente, interessante registrar que, embora negativo o resultado financeiro anterior, foram abertos créditos adicionais da ordem de R\$ 569.000,00 tendo por fonte superávit (fl. 17), gerando uma impossibilidade contábil em razão do disposto no artigo 43, § 1, I, da LF nº 4.320/64<sup>2</sup>.

Do mesmo modo, inconsistente a abertura de créditos por excesso de arrecadação (R\$ 11.303.347,02), pois verificado um déficit da ordem de 46.237,56 (fl. 21).

Ressalto, nesse caso, conforme noticiado pela Origem (fls. 81), mesmo que efetivados os recursos previstos em Convênios (R\$ 6.649.899,54), não haveria o excesso mencionado.

<sup>2</sup> "§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial anterior;"

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Esses exemplos, salvo exceções, indicam a falta do necessário zelo na elaboração e nas retificações dos orçamentos municipais, que continua nas excessivas aberturas de créditos por anulações de dotações.

A LOA (fls. 08/13), autorizou em seu artigo 4º, inciso I, a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% "...sem onerar os créditos destinados a suprir a insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados e de receitas próprias de autarquias."

Elucidando melhor o texto acima, no § 2º do mesmo artigo, assim foi disposto:

"§ 2º. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas as despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes." (sic)

Em consonância com o artigo 2º, da LF nº 4.320/64, a LOA deve contemplar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, este no sentido lato, ou seja, englobando a Administração Direta e Indireta, em observância aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Nesse contexto, ao se estabelecer na LOA determinado limite para abertura de créditos suplementares, contempla-se, no caso, o orçamento total do município que deve ser elaborado em conformidade com tais princípios, motivo pelo qual qualquer retificação orçamentária da espécie não pode ser excetuada desse limite.

36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



No caso em tela, o orçamento total da despesa alcançou o montante de R\$ 78.650.000,00, incluindo a Administração Direta (Prefeitura e Câmara) e Indireta (SAAE, SAMS e FEMIB).

Assim, o limite de 20% para abertura de créditos suplementares é aplicável a cada um dos orçamentos que compõem o Orçamento Geral; desse modo, se mostra desnecessária a previsão contida no item 2 do § 2º do artigo 4º, ao que parece, com o objetivo de preservar o citado limite para a Administração Direta.

Em sua defesa (fls. 72/75), em síntese, a Origem aduz que a legislação vigente não traz qualquer fixação de percentual que limite a abertura de créditos adicionais, citando como exemplo a Lei nº 14.309/10 (LOA do Estado de São Paulo) a qual "...possibilita a abertura de créditos adicionais quase que ilimitados por parte do Executivo Estadual...", cujas contas de 2011 foram aprovadas sem apontamento ou recomendação nesse sentido.

Não há como discordar que na legislação vigente não há limitação percentual para abertura de créditos adicionais, o que não significa, porém, que pode ser autorizado qualquer margem sem os devidos critérios, correndo-se o risco, se mantido esse raciocínio, de autorizar créditos ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, VII, da CF.

Entendo que o limite, caso a caso, deve ocorrer dentro do princípio da razoabilidade após a verificação da tendência evolutiva das receitas, de acordo com o histórico de arrecadação do ente e, por conseguinte, das despesas, igualmente mensuráveis através dos controles adequados, com atenção à busca do equilíbrio fiscal preconizado pela LRF e pela LF 4.320/64 em seu artigo 48, "b", ressalvadas situações totalmente imprevisíveis, para as quais, aliás, existem os créditos extraordinários, a teor do artigo 41 III, da mesma lei.

46



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Aliás, nesse diploma legal, o artigo 29 dispõe sobre as demonstrações mensais das receitas arrecadas para servir de base à proposta orçamentária; o artigo 30 indica a tendência arrecadatória ao estabelecer a utilização, como parâmetro, das arrecadações dos três últimos exercícios, além da avaliação das circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar as fontes de recursos; por fim, o artigo 31 prevê a revisão das propostas orçamentárias parciais na proposta geral, considerando a receita estimada e as novas circunstâncias.

Ainda sobre retificações orçamentárias, a LOA traz as seguintes previsões no artigo 4º, III e § 1º:

*"III - Sem prejuízo do percentual de que trata o inciso I<sup>3</sup>, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos total ou parcialmente, de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal."*

*"§ 1º. A categoria de programação, de que trata o inciso III, refere-se às despesas que fazem parte da mesma classificação institucional, de funcional programática e que pertençam a mesma categoria econômica da despesa."*  
(grifos SDG).

Primeiramente, vejo como necessário diferenciar os institutos previstos no inciso VI do artigo 167 da CF, tendo por base a Nota Técnica Interativa SDG nº 08/06<sup>4</sup>:

*"5. A termo da Constituição, tal alteração orçamentária acontece quando se intercambia dotações **entre órgãos orçamentários** ou **entre categorias de programação da despesa** (art. 167, VI).*

*9. Em síntese, **remanejamento** é a **troca** de verbas no âmbito de órgãos orçamentários (ex.: aglutinação da Secretaria de Esportes na Secretaria de Cultura); **transposição** é o **intercâmbio** entre programas de governo (ex: construção de pronto-socorro ao invés da antes programada escola), sendo a **transferência** uma **troca** entre as categorias corrente e de capital (admissão de médicos ao invés da planejada compra de um tomógrafo).*

<sup>3</sup> 20%.

<sup>4</sup> Norma de orientação interna aos órgãos instrutivos e técnicos do Tribunal.

5 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



11. *Por categoria de programação, entende-se os níveis da classificação funcional-programática da despesa, isto é, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, bem assim as categorias da tipificação econômica da despesa, quer a corrente ou a de capital.*"

Em princípio, a redação do inciso III do artigo 4º da LOA remete ao instituto constitucional da transferência; porém, se assim fosse, demandaria lei específica, pois o artigo 165, § 8º, da CF só permite em leis orçamentárias autorização para abertura de créditos suplementares e realização de operações de créditos.

Porém, não é o caso, bastando atentar à redação do § 1º do mesmo artigo, onde se trata de despesa que faz parte da mesma classificação institucional, de funcional programática e que pertença a mesma categoria econômica, quando transferência exige troca entre categorias econômicas distintas, ou seja, corrente e de capital.

Assim, as alterações orçamentárias promovidas dessa forma, ao contrário do que prevê a LOA de Ibitinga, oneram, sim, o limite previamente autorizado. Nesse sentido, cito novamente a NTI SDG nº 08/06:

*"Por outro lado, intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, essa alteração dispensa lei específica, onerando, se margem houver, a autorização global da lei orçamentária."*

Além da inexistência das fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme já comentado nesta manifestação, vejo que os créditos suplementares abertos no exercício, conforme Quadro a fls. 16/17 do Anexo I, totalizaram R\$ 22.391.055,97, correspondendo a 32,32% da Despesa Inicial Fixada na LOA (R\$ 69.286.502,50)<sup>5</sup>, muito além dos 20% previamente autorizados.

<sup>5</sup> A Fiscalização (fl. 21) citou divergência entre a Receita Prevista na LOA e no Sistema AUDESP, utilizando o valor registrado neste último (R\$ 70.688.330,26).

56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Peremptoriamente, a conclusão seria que 12,32% dos créditos suplementares não teriam autorização legislativa; entretanto, entendo que o excedente se deu em função das demais autorizações na LOA, ainda que incorretas, paralelas além do percentual fixado (20%).

Por fim, vejo que a totalidade dos créditos adicionais abertos (suplementares e especiais, fls. 16/17, Anexo I), no caso, para a Administração Direta, atingiu R\$ 30.685.727,13, representando 43,41% do orçamento da despesa, conforme a LOA (R\$ 69.286.502,50), significando que quase metade das dotações foi reconfigurada.

Assim, se por um lado prevalece o papel didático desta Corte sobre determinadas matérias antes de adoção de possíveis sanções ou juízos desfavoráveis, não há como deixar de ressaltar que há 49 anos é previsto que a abertura de créditos adicionais demanda fontes respectivas, conforme o artigo 43, *caput*, da LF nº 4.320/64, devidamente claro nesse sentido, enumerando as fontes no § 1º, I a III e descrevendo-as nos §§ 2º a 4º.

Nas contas ora examinadas, parte das fontes utilizadas (excesso de arrecadação e superávit financeiro) não se confirmou.

Em que pese o exposto até o momento, logrou o Município obter diversos resultados favoráveis e, de acordo com o posicionamento desta SDG, mesmo aqueles orçamentário e financeiro deficitários possuem tendência de reversão, ainda mais se concretizadas as receitas previstas em Convênios.

Por fim, conforme destacado na r. determinação de fl. 259, atendo-me aos gastos com publicidade e propaganda.

50





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Primeiramente, quanto às peças publicitárias, o órgão de instrução acostou exemplos a fls. 157 e 164/177 do Anexo I que teriam características de promoção da atual administração.

Em primeira análise (*grifei*), tendo por referência tais exemplos e à luz do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, vejo que não constam nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades; no entanto, trazem símbolo e *slogan* da atual administração.

Por outra via, segundo a Fiscalização (fls. 41/42), os gastos com publicidade e propaganda em 2011 atingiram R\$ 1.438.428,15, evoluindo 2.831,99% em relação a 2010, cujo valor alcançou R\$ 49.059,71.

A Origem (fls. 97/98) aduz que a diferença em questão ocorreu em razão da edição da LF nº 12.232, em 29.04.10, impondo que a publicidade institucional e oficial ocorresse apenas através de agências de publicidade e, com a necessidade de treinamento do pessoal do Setor de Licitações em razão das inovações trazidas, não houve novas contratações nos últimos dois quadrimestres do exercício anterior.

Em consulta às contas de 2008 (TC-1608/026/08) e de 2009 (TC-73/026/09), verifiquei que, respectivamente, foram gastos R\$ 304.877,96 e R\$ 299.544,24, bem aquém do valor empregado em 2011.

Assim Excelência, penso que a matéria poderia ser objeto de autos específicos para uma melhor investigação quanto aos motivos de tal evolução, bem como da relação do símbolo e *slogan* contido nas publicações à pessoa do atual administrador.

Quanto a outros achados, não solvidos pela defesa, faculto-me propor as seguintes advertências:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



- produção de superávits de execução orçamentária com o objetivo de equalizar a situação financeira;

- atentar à legislação regente quanto à elaboração e retificações orçamentárias, tendo em foco os institutos previstos na LF nº 4.320/64 e na Constituição Federal, bem como a consistência das fontes de recursos correspondentes;

- deve o Município apresentar as informações solicitadas na Lei de Transparência Fiscal (LC nº 131/09);

- deve o Município editar seu Plano de Saneamento Básico, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19, LF nº 11.445/07;

- deve o Município editar seu plano de gestão integrada de resíduos sólidos, em conformidade com o art. 18 da LF nº 12.305/10;

Após minha análise, o quadro sintetiza os principais números e condições da execução orçamentária de 2011:

Itens	
Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	27,85%
FUNDEB: Magistério (mínimo: 60%)	66,67%
FUNDEB: total aplicado em 2011	100,00%
Saúde	17,36%
Resultado da execução orçamentária: <i>déficit</i>	7,32%
Déficit acima com amparo no superávit financeiro anterior?	Não
Despesa de Pessoal	45,23%
RPPS: recolhimentos regulares?	Sim
RGPS: recolhimentos regulares?	Sim
Suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Especial) e requisitórios de baixa monta?	Sim
Repasse à Câmara atendeu ao limite constitucional?	Sim

50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ante o exposto, com as devidas ressalvas, manifesto-me pelo Parecer Favorável, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta E. Corte.

À consideração de Vossa Excelência.

SDG, 13 de maio de 2013

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

EP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 372  
TC-00943/026/11  
Municipal

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO -25-06-2013**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame em autos próprios da matéria destacada no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como a tramitação autônoma do Expediente TC-1012/013/11.

Determinou, por fim, o arquivamento dos demais expedientes que acompanham os autos e à Fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**  
**EXERCÍCIO: 2011**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
  - c) arquivamento dos expedientes mencionados no voto da Relatora;
- 3 - Ao **DSF-I** para:
  - a) cumprir o determinado no voto da Relatora;
  - b) formar autos próprios com cópia de peças dos autos, bem como tramitação autônoma do expediente TC- 1012/013/11;
  - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 27 de junho de 2013

  
**SERGIO DE CASTRO JUNIOR**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO**

SDG-1/LANG/CLEOE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



373

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25.06.13

ITEM Nº 072

TC-000943/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Ibitinga.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Marco Antônio da Fonseca.

**Acompanha (m):** TC-000943/126/11 e Expediente(s): TC-000828/013/11,  
TC-001012/013/11, TC-000221/013/12, TC-000222/013/12,  
TC-001012/013/12, TC-004998/026/12 e TC-  
005107/026/12.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	7,32% (R\$ 5.171.012,41)
Transferências para a Câmara:	3,15%
Despesas com Pessoal:	45,23%
Aplicação na Saúde:	17,66%
Aplicação no Ensino:	27,85%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	66,76%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de IBITINGA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR-13.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização encontram-se reproduzidos na Conclusão de fls.16/63, dos quais destaco:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PPA e a LDO não estabelecem por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico; O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS: Alterações nas dotações orçamentárias da ordem de 43,41% da receita prevista, comprometendo o planejamento expresso na Lei Orçamentária Anual; Abertura de créditos adicionais, sem respaldo efetivo de superávit



374

financeiro ou excesso de arrecadação; não houve implementação da limitação de empenho e de movimentação financeira, apesar de previsto na LDO.

**B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** Expressivo aumento no déficit financeiro por conta da execução orçamentária deficitária.

**B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo, tendo havido diminuição no índice de liquidez imediata em relação ao exercício anterior; Contabilização indevida de recursos a receber de convênios.

**B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** Diferença entre o valor informado e o valor contabilizado das receitas de IPVA; A municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos cartórios.

**B.1.6 DÍVIDA ATIVA:** Valores contabilizados divergentes dos valores informados pelo setor responsável pelo controle de arrecadação, apesar dos sistemas de arrecadação e contábil estarem integrados.

**B.3.1.1 ENSINO - Ajustes da Fiscalização:** Gastos não amparados pelo art. 70 da LDB. Restos a pagar não pagos até 31/01/12; a Prefeitura cedeu ao SAAE veículo Van adquirido com recurso vinculado ao Ensino.

**B.3.2 SAÚDE:** falhas de contabilização, inconsistências nas informações prestadas e a não movimentação da totalidade dos recursos em contas do Fundo Municipal de Saúde; Não evidenciação contábil; Ausência de controle contábil sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; Glosa de Plano de Saúde Fechado.

**B.5.1 ENCARGOS:** Instituto Municipal de Previdência não regulamentado; Incompatibilidade das movimentações financeiras do Instituto Municipal de Previdência.

**B.5.3.1 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - FEIRA DO BORDADO:** Compras e contratações diretas sem realização de cotação de preços; Precariedade no controle das receitas e despesas da Feira do Bordado; Doações de camarotes a autoridades sem autorização, ferindo o princípio constitucional da moralidade.

**B.5.3.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:** Os gastos com publicidade e propaganda oficial atingiram a cifra de R\$ 1.438.428,15, constatando-se um crescimento de 2.831,99% em relação ao ano anterior; Os gastos com publicidade e propaganda, efetuados mediante o contrato 04/2011, podem ser considerados não autorizados, tendo em vista que foram registrados na Lei Orçamentária Anual, e executados, como despesa da atividade "Manutenção da Secretaria de Comunicação", infringindo dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** Divergências entre saldos bancários e contábeis não justificados; Manutenção de saldos elevados em contas mantidas junto a bancos não oficiais; Não realizou o levantamento dos bens móveis e imóveis.

**C.1.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:** Contratações de bandas e artistas com inexigibilidade de licitação, porém com inobservância ao art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

**C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO":**Falta de referência à Lei Federal nº 8.666/93; Objeto de contratação genérico.

**C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:** O contrato 04/2010 foi utilizado para produção de uma ampla variedade de peças de publicidade, que em muitos casos não se caracterizam como publicidade legal, institucional ou de interesse geral, sendo, ainda, utilizado para a execução de serviços passíveis de contratação mediante nova licitação.

**D.1ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** Página eletrônica do Município não exibe informações exigidas pela LRF; Não publicação dos RREO e RGF em página eletrônica; Inexistência de relatórios do Controle Interno; Descumprimento da Lei de Transparência Fiscal a partir de junho de 2011.

**D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

**D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:** Quadro de Pessoal inconsistente; Contratação para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; Excesso de cargos de "Assessores" e "Diretores", existindo, inclusive, a ocupação de um único cargo por dois servidores.

**D.3.2 ADMISSÕES PARA O CARGO DE "VIGILANTE NOTURNO":** O Município admitiu 5 servidores para o cargo de Vigilante Noturno, pendente de regulamentação, estando sujeito a ações trabalhistas para equiparação salarial.

**D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Sobre o resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



376

	Previsão	Realização	AH %	AV %
<b>Receitas</b>				
Receitas Correntes	76.458.537,50	78.541.946,35	2,72%	111,18%
Receitas de Capital	4.087.000,00	1.953.607,22	-52,20%	2,77%
Deduções da Receita	(9.857.207,24)	(9.853.460,87)	-0,04%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>70.688.330,26</b>	<b>70.642.092,70</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>70.688.330,26</b>	<b>70.642.092,70</b>		<b>100,00%</b>
<b>Deficit de arrecadação</b>		<b>46.237,56</b>	<b>-0,07%</b>	<b>0,07%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>				
	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	59.166.814,44	58.245.950,37	-1,56%	76,83%
Despesas de Capital	9.728.032,58	6.649.899,54	-31,64%	8,77%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	2.850.100,00	2.049.550,31		
(-) Devolução de duodécimos	-	483.398,07		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	8.566.050,00	9.351.102,96		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>80.310.997,02</b>	<b>75.813.105,11</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>80.310.997,02</b>	<b>75.813.105,11</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>4.497.891,91</b>	<b>-5,60%</b>	<b>5,93%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Deficit</b>	<b>(5.171.012,41)</b>		<b>7,32%</b>

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	53.166	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	49.652.867,06	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	3.475.700,69	7,00%
Total de despesas do exercício	1.566.152,24	3,15%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>
<b>Gastos - A</b>	<b>31.370.887,97</b>	<b>32.431.547,52</b>	<b>33.935.971,29</b>	<b>35.295.991,20</b>
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>32.431.547,52</b>	<b>33.935.971,29</b>	<b>35.295.991,20</b>
<b>RCL - E</b>	<b>68.498.227,30</b>	<b>71.376.908,61</b>	<b>75.321.734,94</b>	<b>78.036.031,54</b>
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>71.376.908,61</b>	<b>75.321.734,94</b>	<b>78.036.031,54</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	<b>45,80%</b>	<b>45,44%</b>	<b>45,05%</b>	<b>45,23%</b>
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>45,44%</b>	<b>45,05%</b>	<b>45,23%</b>

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



377

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		
Ajustes da Fiscalização		58.341.615,17
<b>Total das Receitas</b>		58.341.615,17
<b>Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		
Ajustes da Fiscalização		10.482.567,44
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		176.700,00
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde</b>		10.305.867,44
		17,66%
<b>Planejamento Atualizado da Saúde</b>		
Receita Prevista Atualizada		55.487.762,50
Despesa Fixada Atualizada		13.207.200,00
<b>Índice Apurado</b>		23,80%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

		Valores (R\$)
<b>Receitas</b>		
Ajustes da fiscalização		58.487.498,21
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>		58.487.498,21
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções		
Transferências recebidas		9.853.460,87
Receitas de aplicações financeiras		10.022.911,79
Ajustes da fiscalização		72.590,41
<b>Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>		10.095.502,20
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério		
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		6.730.687,75
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b>		6.730.687,75
		66,67%
Demais Despesas		
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		3.364.814,45
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>		3.364.814,45
		33,33%
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>		10.095.502,20
		100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)		
(+) FUNDEB Retido		6.691.687,55
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		9.853.460,87
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		20.410,86
<b>Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)</b>		16.524.737,56
		28,25%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [ ] Aplicado 1º trim/2012		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012		137.011,66
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios		99.505,34
<b>Aplicação Final na Educação Básica</b>		16.288.220,56
		27,85%
<b>Planejamento Atualizado do Ensino</b>		
Receita Prevista Atualizada		55.708.262,50
Despesa Fixada Atualizada		16.916.266,63
<b>Índice Apurado</b>		30,37%

O processo acessório TC-0943/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-221/013/12 – notícia possíveis irregularidades na utilização pelo SAAE de veículo destinado ao transporte de alunos. Segundo a fiscalização, o veículo Van, placa CDV2665, adquirido com recurso do ensino, foi cedido ao SAAE após nove anos de utilização, sob alegação de estar desgastado e ser considerado inapropriado para o transporte de alunos, conforme laudo de vistoria, termos de cessão e demais documentos de fls. 59/65 do anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



378

TC-222/013/12 – noticia a publicação intempestiva de decretos municipais editados no exercício de 2010 e duas publicações de um mesmo decreto de 2011. A inspeção 'In loco' demonstra que em relação aos atos do exercício de 2011, o Decreto nº 3.384, foi publicado pela primeira vez em 08/10/2011, conforme fls. 25/27.

TC-1012/013/11 – noticia possíveis irregularidades acerca da disponibilização de passaportes/ingressos e camarotes para a Feira do Bordado. Segundo apurou a fiscalização, diversas compras e contratações diretas ocorreram sem a realização da necessária cotação de preços. Consigna que as receitas e despesas com a Feira do Bordado não foram apuradas de maneira especial, não havendo uma prestação de contas baseada em regulamentação específica.

Segundo declaração e demonstrativos de fls. 139/142 do anexo, as receitas somaram R\$ 1.021.885,18 e as despesas montaram em R\$ 1.983.649,17, destacando-se que entre as despesas estão computadas as doações de camarotes às autoridades, no valor de R\$ 5.400,00. A equipe de fiscalização entende que as doações ferem o princípio constitucional da moralidade na gestão dos recursos públicos, além de não estarem amparadas em qualquer norma municipal. Anota que entre as despesas com a Feira do Bordado não foram considerados pela Origem os gastos com publicidade e propaganda de R\$ 260.027,20, conforme certidão de fls. 178 do anexo.

TC-828/013/11, TC-4998/026/12 e TC-5107/026/12: Tratam do mesmo assunto, comunicando possíveis irregularidades administrativas cometidas pela Administração Municipal, pela não equiparação salarial dos cargos de Vigilante Noturno e Guarda Municipal. A fiscalização informa que as admissões dos "Vigilantes Noturnos" estão sendo tratadas no TC-664/013/11.

TC-1012/013/12 – Presidente da Câmara Municipal em 2012 comunica que notificou a Prefeitura Municipal acerca de divergência no Balancete do mês de dezembro de 2011. Segundo a fiscalização, o assunto relativo às alterações orçamentárias foi examinado em item próprio do relatório elaborado, com proposta de regularização das falhas apuradas.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.68/111 e demais documentos que acompanham.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Sustenta, quanto ao déficit orçamentário, a ausência de repasses prometidos por outros entes federativos, o que teria gerado "grande transtorno e descontrole em todo o planejamento".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que tange às alterações orçamentárias, também o descontrole gerado pela ausência de repasses teria dado ensejo à abertura de créditos sem que tenha se concretizado o excesso de arrecadação e o superávit financeiro.

Informa que a Administração passará a efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários.

Assevera que os pontos suscitados pela auditoria no item ensino não impediu que atingisse a meta de aplicação fixada pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Atribui as falhas relatadas no setor de saúde à autarquia municipal Serviço Autônomo de Saúde-SAMS, anunciando determinação para regularização pelos responsáveis.

Informa que o Instituto Municipal de Previdência está em fase de extinção.

Diz que as contas da 38ª FEIRA DO BORDADO estão devidamente prestadas, contabilizadas e liquidadas, mesmo não existindo norma que obrigue o administrador público a promover prestação de contas específica para o referido evento, caracterizando-se a prestação de contas como praxe na Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Com relação à denúncia de doação de camarotes para autoridades, diz que não procede, e que não é possível que se realize o maior evento da cidade de Ibitinga e não se convide autoridades como Presidente da República, Governador do Estado, Deputados Federais, Estaduais, Senadores e os próprios Vereadores, dentre outros, que comparecem à feira para prestigiar, que não há imoralidade ou ilegalidade no procedimento; que o conceito de moralidade é amplo e subjetivo e a suposta doação de camarotes não existiu. O que houve foram inúmeros convites endereçados às autoridades, o que não encontra proibição legal.

Pondera que o valor da despesa com publicidade no exercício de 2011 encontra amparo nas leis orçamentárias, e na Lei Federal nº 12.232/2010 e Lei Federal nº 8.666/93.

Aduz que a diferença em relação aos gastos com publicidade do exercício anterior ocorreu em razão da edição da LF nº 12.232, em 29.04.10, impondo que a publicidade institucional e oficial ocorresse apenas através de agências de publicidade e, com a necessidade de treinamento do pessoal do Setor de Licitações em razão das inovações trazidas, não houve novas contratações nos últimos dois quadrimestres do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



380

Afirma que não há em qualquer campanha ou peça publicitária promoção pessoal do administrador público, visto que não se encontram nos atos aqui referidos nomes, imagens ou mesmo referência à pessoa do Chefe do Executivo ou de qualquer agente político.

Com relação à ausência de dados no portal do município, informa que tais falhas estão sendo sanadas, justificando-se o ocorrido pelo excesso de informações e de atualizações exigidas pelas normas e de problemas ocasionados pelo ataque virtual de *hacker* no *site* da Prefeitura.

Anota que os dados informados no sistema AUDESP correspondem a realidade contábil quando de sua transmissão automática ao sistema, inexistindo falha grave que possa ser considerada para macular as contas, sendo que o princípio da transparência foi amplamente atendido pela Administração Pública.

Esclarece a divergência entre saldos bancários e contábeis, originária da conciliação bancária não contabilizada, pois, o valor de R\$ 30.000,00 esta a mais em uma conta e menos em outra. Informa que tal fato será prontamente regularizado.

Sobre a manutenção de saldos elevados em contas mantidas junto a bancos oficiais, informa que vai adequar a situação das contas, para que somente sejam mantidas aquelas que recebam tributos em bancos particulares, com a imediata transferência para conta mantida em banco oficial, à luz do dispositivo constitucional.

Aduz que o Departamento de Compras contratou empresa especializada para levantamento patrimonial. Assim, os serviços estão sendo regularmente executados pela contratada, que possui prazo até 24/12/2012 para finalização dos serviços.

Quanto à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades assevera que todas as contratações foram efetuadas com observância estrita aos dispositivos da lei de licitações, mormente o artigo 25 e artigo 54, e que as empresas apresentaram documentação para provar a exclusividade na representação dos artistas em questão.

Afirma que o contrato contempla cláusulas claras com direito e deveres devidamente definidos e com os requisitos impostos pela lei de licitações, tanto que nenhum dos contratos apontados no relatório foi objeto de discussão judicial.

As cotações serviram tão somente para legitimar o valor pago pela municipalidade de Ibitinga aos artistas, todos eles consagrados pela crítica e pelo público, fato que se pode notar pela simples leitura da grade de shows, revelando preocupação com os princípios da economicidade e moralidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



381

Pondera que a fiscalização das contas de 2011 se deu em momento posterior à realização da FEIRA DO BORDADO, para a qual os procedimentos de inexigibilidade já haviam sido formalizados, portanto, os apontamentos existentes no relatório das contas de 2010 não puderam ser observados, o que devidamente se verificou no exercício de 2012.

Sobre o quadro de pessoal, diz que a Prefeitura Municipal tem se esforçado para promover sua reforma no quadro, de maneira a adequar as atribuições de seus respectivos cargos à ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, foi aprovada a Lei Complementar nº 37, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, cuja cópia da norma já foi enviada a este E Tribunal nas considerações das contas referentes ao exercício fiscal de 2010, que foram aprovadas.

Informa que as inconsistências contidas no quadro de pessoal foram corrigidas, e quanto ao cargo de Diretor de Serviço de Aeroporto, salienta que em nenhum momento foi ocupado de forma concomitante.

Com relação ao apontamento de irregularidades relativas ao excessivo número de servidores em comissão, cujas atribuições não possuem características elencadas no art. 37, V da Constituição Federal, informa que empenhou-se no sentido de atender a recomendação desta Corte de Contas quando do julgamento das contas do exercício de 2008, na medida em que a Lei Complementar nº 56 de 27 de janeiro de 2012 extinguiu cargos de livre provimento, alterando assim o quadro de pessoal criado pela Lei Municipal 1.706/90.

Diz que o novo diploma legal extinguiu 26 (vinte e seis) cargos, o que representa 39 (trinta e nove) vagas, o que demonstra empenho do Chefe do Executivo Municipal em adequar a Legislação municipal às orientações desta Corte e aos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Alega que as admissões para o cargo de vigilante noturno foram objeto de denúncia inverídica por parte de um funcionário público municipal, ocupante do cargo de vigilante noturno, e que as cinco contratações efetivadas em 2011 se deram para suprir demissões de vigilantes e também devido ao aumento de bens públicos que exigem vigília constante. Este incremento adveio das obras públicas realizadas pela administração municipal.

Pondera que o fato de existir reclamações trabalhistas a respeito da equiparação da remuneração entre vigilantes e guardas municipais não tem o condão de obstar o crescimento dos bens municipais que exigem vigilância, acrescentando-se que os processos ainda não foram julgados definitivamente, e que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



382

diante do impasse gerado pelas reclamações trabalhistas oriundas da discussão salarial envolvendo os cargos citados, por cautela e demonstrando zelo pelo erário público, não realizou concurso para o preenchimento para o cargo de guarda civil, preferindo aguardar o julgamento definitivo daquelas demandas.

Encerrando as justificativas, a defesa requer sejam aprovadas as contas do exercício de 2011.

A Assessoria Técnica, no que concerne aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 339/348).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 349/354).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a apuração de déficit orçamentário (7,32%) e abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, além de recomendações à Origem em razão das situações destacadas no laudo de inspeção (fls. 355/358).

Para SDG o déficit contábil colaborou para negatividade do resultado financeiro apurado (R\$ 5.273.371,08, fl. 22). Todavia, entende que resultado dessa natureza, caso seja equivalente a um mês de arrecadação com base na RCL, pode ser relevado, porquanto seja incapaz de comprometer orçamentos futuros.

No caso concreto, calcula que 1/12 (um doze avos) da RCL<sup>1</sup> corresponde a R\$ 6.503.002,63, portanto, em consonância com o posicionamento que vem defendendo pela relevação, com recomendação para que a origem produza superávits orçamentários doravante.

Além disso, observa que os investimentos representaram 7,65% da RCL (algo em torno de R\$ 5.969.756,41), próximo aos déficits de execução orçamentária e financeiro apurados, respectivamente, de R\$ 5.171.012,41 e R\$ 5.273.371,08.

Sobre a abertura de créditos adicionais, observa que a totalidade dos créditos adicionais abertos, suplementares e especiais - fls. 16/17, Anexo I, atingiu R\$ 30.685.727,13, representando 43,41% do orçamento da despesa, conforme a LOA (R\$ 69.286.502,50), significando que quase metade das dotações foi reconfigurada, e que parte das fontes utilizadas seja por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, não se concretizaram.

<sup>1</sup> (R\$ 78.036.031,54 fl. 29)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



383

Entretanto, entende que a situação possa ser relevada, à vista do Município ter obtido diversos resultados favoráveis e que os déficits orçamentário e financeiro possuem tendência de reversão, ainda mais se verificadas as receitas previstas em Convênios.

Quanto às peças publicitárias, observa, em consulta às contas de 2008 (TC-1608/026/08) e de 2009 (TC-73/026/09), que foram gastos R\$ 304.877,96 e R\$ 299.544,24, valores bem inferiores ao empregado em 2011, razão pela qual entende que a matéria poderia ser objeto de autos específicos para melhor exame dos motivos para tal evolução, bem como da relação do símbolo e slogan contido nas publicações à pessoa do atual administrador.

Manifesta-se ao final, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

GC-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



384

GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/06/2013 – ITEM 072

Processo: TC-0943/026/11  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA  
Responsável: MARCO ANTONIO DA FONSECA – Prefeito Municipal  
Período: 01.01 a 31.12.11  
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Expediente(s) acompanhando: TC-0943/126/11, TC-1012/013/12, TC-1012/013/11, TC-0221/013/12, TC-0222/013/12, TC-0828/013/11, TC-4998/026/12 e TC-5107/026/12

**VOTO**

Os autos do TC-0943/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de IBITINGA referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Déficit Orçamentário:	7,32% (R\$ 5.171.012,41)
Transferências para a Câmara:	3,15%
Despesas com Pessoal:	45,23%
Aplicação na Saúde:	17,66%
Aplicação no Ensino:	27,85%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	66,76%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão da Prefeitura Municipal, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral com recursos próprios e, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB superaram ao mínimo constitucional. Ainda, as receitas recebidas do Fundo no período foram integralmente empregadas no exercício examinado.





Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Verifica-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais, e que o Município depositou em conta vinculada, o valor equivalente à parcela devida de precatórios para o exercício em análise.

Sobre a abertura de créditos especiais, necessário esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impôs o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.

É preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

A inspeção registrou que a Municipalidade procedeu à abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 43,41% da receita inicialmente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



386

Sendo assim, é possível dizer que o Orçamento aprovado na Câmara não refletiu a potencialidade da receita arrecadada; e, além disso, foi bastante alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.

Também é possível expressar o prejuízo à análise dos resultados operacionais, porque, certamente, perdeu-se a primeira ligação com os indicadores fixados para o seu cotejo, os quais, deveriam ter sido previamente disponibilizados junto à LDO<sup>2</sup>.

Essas deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial.

Quanto ao déficit orçamentário de 7,32%, acolho o posicionamento da SDG de que o resultado negativo corresponde a menos de um único mês de arrecadação<sup>3</sup>.

Além disso, os investimentos representaram 7,65% da RCL (R\$ 5.969.756,41), próximo aos déficits de execução orçamentária e financeiro apurados, respectivamente, de R\$ 5.171.012,41 e R\$ 5.273.371,08.

Desta forma, à luz dessa informação considero que a irregularidade possa ser excepcionalmente relevada, cabendo, entretanto, recomendações à origem para que evite tal procedimento em exercícios futuros, alertando-a que a não adequação à legislação de vigência poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável.

A inspeção registrou, dentro do contexto do planejamento orçamentário e das políticas públicas, que a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

Embora a origem tenha se mantido silente em relação ao apontamento em sua defesa, há necessidade de correção, a fim de ser cumprida legislação incidente sobre o assunto.

A Prefeitura Municipal deve ter maior controle sobre a contabilização de suas receitas, dívida ativa, despesas, sobretudo quanto aos apontamentos realtivos à Feira do Bordado, onde foi apurada precariedade no controle das receitas e despesas.

<sup>2</sup> LC 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

<sup>3</sup> R\$ 5.273.371,08, em comparação a 1/12 (um doze avos) da RCL = R\$ 6.503.002,63.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



387

Deverá providenciar a instituição, lançamento e cobrança dos tributos pertinentes à atividade cartorária.

A inspeção constatou que houve um aumento de 10,79% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, indicando que o setor responsável pela arrecadação de tributos deve realizar maiores esforços, a fim de que isso não contribua para o desequilíbrio fiscal.

A Administração deve regularizar também os registros do setor da tesouraria, eis que constatada divergência entre as informações registradas no Balanço Patrimonial e aquelas fornecidas ao sistema AUDESP.

Na área da saúde, envidar esforços para eliminar as falhas de contabilização, inconsistências nas informações prestadas e na movimentação dos recursos em contas do Fundo Municipal de Saúde.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

Deve, ainda, realizar levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64, bem como cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios de regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, em que pesem os argumentos da Administração de que empenhou-se no sentido de atender a recomendação desta Corte de Contas no julgamento das contas do exercício de 2008, editando a Lei Complementar nº 56 de 27 de janeiro de 2012, que extinguiu 26 (vinte e seis) cargos em comissão, equivalente a 39 (trinta e nove) vagas (fls.332/333), o fato é que ainda assim remanescem cargos que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



388

atendem ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, como Diretor de Serviço de Engenharia, Diretor de Serviço de Aeroporto, Assessor para Assuntos do Cemitério, Assessor de Serviço de Pavimentação, entre outros, razão pela qual a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

As admissões de Vigilantes Noturnos estão sendo tratadas no TC-664/013/11.

Sobre a anunciada extinção do instituto de previdência local, reitero determinação feita pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nas contas de 2010, em Sessão da E. Segunda Câmara de 16/10/2012 (TC-002471/026/10), para que a autoridade adote medidas urgentes a fim de implementar a extinção e à fiscalização, para acompanhamento em futuras inspeções ao Município.

Essas questões são passíveis de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções, considerando o pequeno impacto na globalidade das contas e os esclarecimentos apresentados; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Os gastos com publicidade e propaganda oficial efetuados mediante licitação e contrato nº 04/2011, merecem ser examinados em autos próprios, sobretudo diante do aumento dessas despesas em relação ao exercício anterior.

Já o Expediente TC-1012/013/11 deve ter tramitação autônoma, para melhor análise das questões relativas às contratações realizadas durante a Feira do Bordado.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IBITINGA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; evite a abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na LOA; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico; regularize a documentação relativa às despesas da saúde, atestando o recebimento dos materiais pelo setor competente; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; atenda as Instruções desta E.Corte; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



389

Instruções desta Corte; maior observância ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93; além da estrita observância às normas previstas nas Instruções nº 02/08 desta E. Corte.

Determino, a margem do parecer, a exame em autos próprios dos gastos com publicidade e propaganda oficial (contrato nº 04/2011), bem como a tramitação autônoma do Expediente TC-1012/013/11.

Arquivem-se os demais expedientes (TC-1012/013/12, TC-0221/013/12, TC-0222/013/12, TC-0828/013/11, TC-4998/026/12 e TC-5107/026/12).

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
17ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 390  
TC-000943/026/11

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 25 de junho de 2013.

SDG-1, em 27 de junho de 2013

**Lia Aparecida Nuzzi Garcia**  
**Agente da Fiscalização Financeira - Administração**  
**Respondendo pela Chefia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-943/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Ibitinga.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Marco Antônio da Fonseca.

**Acompanha(m):** TC-943/126/11 e Expediente(s): TC-828/013/11, TC-1012/013/11, TC-221/013/12, TC-222/013/12, TC-1012/013/12, TC-4998/026/12 e TC-5107/026/12.

**EMENTA: MUNICÍPIO: IBITINGA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2011. Aplicação no Ensino: 27,85%. Investimento no magistério com recursos do FUNDEB: 66,76%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Superávit Orçamentário: 7,32% (R\$5.171.012,41). Transferência para a Câmara: 3,15%. Despesas com Pessoal: 45,23%. Aplicação na Saúde: 17,66%. Precatórios: Regular. Encargos Sociais: Regular. Subsídios dos Agentes Políticos: Regular. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de junho de 2013, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Ainda, à margem do parecer, determinou o exame em autos próprios da matéria destacada no voto, juntado aos autos, bem como a tramitação autônoma do Expediente TC-1012/013/11.

Determinou, por fim, o arquivamento dos demais expedientes que acompanham os autos e à Fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

  
RENATO MARTINS COSTA - Presidente

  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

